



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 1061/XII/1ª – CACDLG /2013

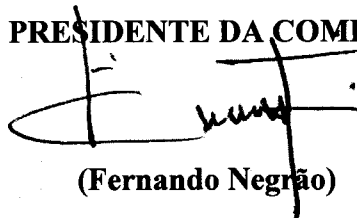
Data: 11-09-2013

ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 426/XII/2.ª (PCP).

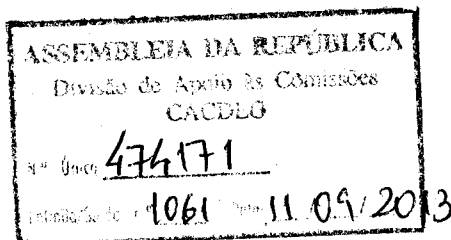
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 426XII/2.ª (PCP) – “*Cria um regime especial de declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcações de pesca*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, registando a ausência do PEV, na reunião de 11 de setembro de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 426/XII/2ª (PCP) – «CRIA UM REGIME ESPECIAL DE DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA EM CASO DE NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA»

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 14 de junho de 2013, o **Projeto de Lei n.º 426/XII/2ª** – “*Cria um regime especial de declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcações de pesca*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 18 de junho de 2013, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Nesse mesmo dia, os proponentes substituíram o texto inicial da iniciativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foram entretanto recebidos os pareceres do Conselho Superior da Magistratura. Do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Este Projeto de Lei (PJL) visa criar um regime especial de declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcações de pesca.

Atendendo a que, em situações de naufrágio de embarcações de pesca, quando o corpo do pescador não é encontrado, as famílias são obrigadas a esperar, em regra, dez anos para ser declarada a morte presumida (cfr. artigo 114º, n.º 1, do Código Civil¹) e só depois desse tempo podem reclamar as indemnizações a que têm direito por morte do seu familiar, considera o PCP que *“estes critérios e tempo de espera para que seja declarada a morte presumida não são adequados, nem sequer justos”* (cfr. exposição de motivos).

Assim, *“e com objetivo de acelerar o acesso às indemnizações por parte das famílias enlutadas”*, o PCP propõe que seja criado um regime especial de morte presumida em caso de naufrágio de uma embarcação de pesca - cfr. exposição de motivos e artigo 1º do PJL.

É proposto que a declaração de morte presumida possa ser requerida decorridos 90 dias sobre a data do naufrágio de uma embarcação de pesca em que pereçam todos ou alguns dos pescadores matriculados na data do sinistro naquela embarcação quando:

¹ «Artigo 114º

Requisitos

1. Decorridos dez anos sobre a data das últimas notícias, ou passados cinco anos, se entretanto o ausente houver completado oitenta anos de idade, podem os interessados a que se refere o artigo 100º requerer a declaração de morte presumida.
2. A declaração de morte presumida não será proferida antes de haverem decorrido cinco anos sobre a data em que o ausente, se fosse vivo, atingiria a maioridade.
3. A declaração de morte presumida do ausente não depende de prévia instalação da curadoria provisória ou definitiva e referir-se-á ao fim do dia das últimas notícias que dele houve.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Os cadáveres não forem encontrados;
 - Os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem despojos insuscetíveis de ser individualizados; ou
 - Seja impossível chegar ao local onde os corpos se encontrem
- cfr. artigo 2º, n.º 1, do PJJ.

Para instrução do processo, a autoridade marítima competente deve remeter ao Ministério Público (MP) o auto sobre a ocorrência e a identificação dos náufragos desaparecidos – cfr. artigo 2º, n.º 2, do PJJ.

Caberá ao MP junto da comarca em cuja área tiver ocorrido o acidente ou da área da residência do náufrago desaparecido, promover, por intermédio de qualquer conservatória do registo civil, a requerimento dos interessados, a justificação judicial do óbito do pescador ausente com os efeitos previstos nos artigos 115º e seguintes do CC – cfr. artigo 3º do PJJ.

Prevê-se a aplicação subsidiária do CC e do Código de Registo Civil – cfr. artigo 4º do PJJ.

Estabelece-se, por último, a entrada em vigor da lei no dia seguinte ao da sua publicação – cfr. artigo 5º do PJJ.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 426/XII/2ª (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES


1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 426/XII/2ª – “*Cria um regime especial de declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcações de pesca*”.
2. Tendo em vista “*acelerar o acesso às indemnizações por parte das famílias enlutadas*”, esta iniciativa pretende reduzir o tempo de espera para que possa ser requerida a declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcações de pesca, mediante a criação de um regime especial para esse efeito.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 426/XII/2ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

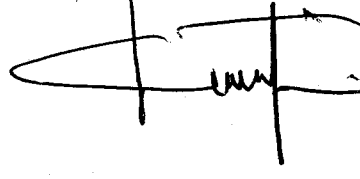
Palácio de S. Bento, 4 de setembro de 2013

O Deputado Relator



(Paulo Ribeiro)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 426/XII/2.ª

Cria um regime especial de declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcações de pesca (PCP)

Data de admissão: 18 de junho de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Francisco Alves (DAC), Laura Costa e Dalila Maulide (DILP).

Data: 3 de setembro de 2013

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa em análise, da autoria do Grupo Parlamentar do PCP, tem como realidade subjacente os acidentes resultantes dos riscos que os pescadores, no exercício da sua atividade, correm, e que, em relação a alguns, lhes retira a própria vida.

Como em muitos naufrágios os corpos dos pescadores não são encontrados e uma vez que o artigo 114.º do Código Civil o exige como requisito para requerer a declaração de morte presumida que tenham "decorridos dez anos sobre a data das últimas notícias, ou passados cinco anos, se entretanto o ausente houver completado oitenta anos de idade", muitas famílias "ficam vários anos sem qualquer proteção e impossibilitadas de receber a indemnização a que têm direito" pela morte do seu familiar em acidente de trabalho.

Para os proponentes, a solução legal não é a adequada nem justa, ainda que as famílias tenham ao seu dispor a possibilidade de intentar uma ação judicial para ser declarada a morte presumida, sem cumprir aqueles prazos acima referidos, pois, na prática, a demora na decisão da ação judicial e as provas que têm de ser apresentadas dificultam a obtenção do resultado.

Constataram também os proponentes que apenas a Mútua dos Pescadores procede ao pagamento antecipado das indemnizações por morte dos pescadores, sendo que as restantes companhias de seguros obrigam ao decurso do tempo necessário para a declaração de morte presumida para pagar as indemnizações devidas, com consequências dramáticas, em termos sociais e de sobrevivência, para as famílias enlutadas.

Neste sentido, atendendo a que o naufrágio de uma embarcação de pesca é hoje praticamente impossível de falsificar - sendo, pelo contrário, relativamente fácil identificar a embarcação sinistrada, a sua tripulação e se os tripulantes estão, com grande grau de certeza, mortos ou não -, os proponentes entendem que os critérios e as cautelas necessárias para a declaração de morte presumida devem ser alterados quando ocorram estas situações.

A presente iniciativa cria, assim, um regime especial de morte presumida que permita determinar, de uma forma simples e pouco burocrática, a morte presumida de pescadores vítimas de um naufrágio, caso o corpo do pescador não seja encontrado num período de 90 dias após o acidente.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por 14 Deputados do grupo parlamentar do PCP, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O presente projeto de lei deu entrada em 14/06/2013, tendo o texto sido substituído em 18/06/2013, a pedido dos autores, e foi admitido e anunciado em sessão plenária a 18/06/2013. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, datado desta mesma data, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa assinalar.

Assim, cumpre referir que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa criar um regime especial de morte presumida em caso de naufrágio de uma embarcação de pesca.

No que concerne à vigência do diploma, em observância do previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”, o artigo 5.º do projeto de lei, dispõe que “*a presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação*”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O projeto de lei em apreço pretende criar um regime especial de morte presumida em caso de naufrágio de uma embarcação de pesca. A situação de ausência encontra-se disciplinada nos art.ºs 89.º e seguintes do [Código Civil](#). Efetivamente, para a regulação da situação jurídica dos ausentes, o Código estabelece três possibilidades:

- curadoria provisória (art.ºs 84.º a 98.º);
- curadoria definitiva (art.ºs 99.º a 113.º);
- morte presumida (art.ºs 114.º a 119.º).

Em relação à morte presumida, dispõe o artigo 114.º:

Subsecção III
Morte presumida
Artigo 114º
Requisitos

1. *Decorridos dez anos sobre a data das últimas notícias, ou passados cinco anos, se entretanto o ausente houver completado oitenta anos de idade, podem os interessados a que se refere o artigo 100º requerer a declaração de morte presumida.*
2. *A declaração de morte presumida não será proferida antes de haverem decorrido cinco anos sobre a data em que o ausente, se fosse vivo, atingiria a maioridade.*
3. *A declaração de morte presumida do ausente não depende de prévia instalação da curadoria provisória ou definitiva e referir-se-á ao fim do dia das últimas notícias que dele houve.*

A legitimidade em requerer e o processo regulam-se pelos trâmites previstos para a justificação da ausência ([art.ºs 1110.º e ss. do Código de Processo Civil](#)).

A curadoria provisória ou definitiva de ausentes e a morte presumida são objeto de registo obrigatório, nos termos da al. j), do n.º 1, do art.º 1 do [Código do Registo Civil](#).

Cumpre ainda referir que, através da [Lei n.º 28/81, de 22 de agosto](#), Portugal aprovou, para adesão, a Convenção Relativa à Verificação de Certos Óbitos, assinada em Atenas em 14 de Setembro de 1966 (Convenção n.º 10 da CIEC), cujo conteúdo se desenvolve no capítulo desta nota técnica relativo à documentação de Organizações Internacionais.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O [Código Civil](#) espanhol regula a morte presumida nos artigos 193.º e seguintes. O regime geral, previsto no art.º 193.º exige o decurso de um prazo de 10 anos (cinco, no caso de o desaparecido ter mais de 75 anos de idade) desde as últimas notícias recebidas do ausente ou, na falta destas, desde o seu desaparecimento, para que possa haver uma declaração de morte.

O artigo 194.º permite, no entanto, que seja declarada a morte dos indivíduos que se encontravam a bordo de uma embarcação naufragada ou dos desaparecidos no quadro de um afogamento marítimo, desde que tenham decorrido três meses desde a comprovação do naufrágio ou do desaparecimento sem que tenha havido notícia daqueles.

Presume-se que ocorreu um naufrágio, quando a embarcação não chega ao seu destino ou se, inexistindo ponto fixo de chegada, não há notícia de regresso, desde que em qualquer dos casos tenham

decorrido seis meses contados das últimas notícias recebidas ou, na falta destas, da data da saída do barco do porto inicial de viagem.

Esta exceção também é aplicável aos desaparecidos a bordo de aeronave sinistrada, decorridos que estejam três meses desde a comprovação do acidente sem notícia dos desaparecidos ou, em caso de terem sido encontrados restos humanos, sem possibilidade de identificação.

FRANÇA

Como em Portugal, as matérias relativas à ausência e à morte presumida encontram-se reguladas no [Código Civil](#). A figura jurídica que releva para a apreciação do projeto de lei é a da *disparition* (desaparecimento), prevista e regulada no [artigo 88.º](#). Nos termos deste artigo, a requerimento do Procurador da República ou dos interessados, pode ser declarada judicialmente (pelo *Tribunal de Grande Instance*) a morte de qualquer francês desaparecido em França ou fora do território francês, em circunstâncias naturais que tenham colocado a sua vida em perigo, se não tiver sido possível recuperar o seu corpo. Nas mesmas condições, pode ser judicialmente declarada a morte de qualquer estrangeiro ou apátrida desaparecido em território sob a autoridade francesa, incluindo a bordo de embarcação ou aeronave francesas, ou mesmo no estrangeiro, desde que ele tivesse domicílio ou residência habitual em França.

O procedimento de declaração judicial é ainda aplicável, nos casos em que a morte é dada como certa, mas em que não foi possível recuperar o corpo.

Se o tribunal entender que a morte não se encontra suficientemente estabelecida, pode ordenar as medidas de informação complementar que entenda necessárias sobre as circunstâncias do desaparecimento (art.º 90.º).

Para se requerer a declaração de morte presumida em situação de desaparecimento (*disparition*), não se exige o decurso de qualquer prazo, apenas que o desaparecimento tenha ocorrido em situações tais, que se considere a morte como um evento praticamente certo. O desaparecimento distingue-se, por isso, da figura da ausência (*absence*), prevista no [art.º 112.º do Código Civil](#), em que não se sabe se o desaparecido está vivo ou morto. Neste último caso, os interessados poderão requerer a declaração de ausência do desaparecido, após o decurso de um prazo de 10 anos contados a partir da declaração da presunção de ausência (artigo 122.º).

Outros países

Organizações internacionais

COMISSÃO INTERNACIONAL DO ESTADO CIVIL

A [Comissão Internacional do Estado Civil](#) (CIEC), sediada em Estrasburgo, é uma organização internacional intergovernamental com a finalidade de promover a cooperação internacional em matéria de estado civil e contribuir para melhorar o funcionamento dos serviços nacionais nesse âmbito. Para alcançar esses objetivos, mantém documentação legislativa e jurisprudencial relativa ao direito dos Estados-membros em matéria de estado civil, fornece informação, desenvolve estudos jurídicos e técnicos, edita publicações e elabora Convenções e Recomendações. Até ao presente adotou 32 Convenções multilaterais – das quais 28 estão em vigor – e 9 Recomendações.

Entre essas Convenções, encontra-se a supracitada [Convenção Relativa à Verificação de Certos Óbitos](#), assinada em Atenas em 1966. A Convenção determina, no artigo 1.º, que, quando o corpo de uma pessoa desaparecida não pôde ser encontrado, mas, em atenção ao conjunto de circunstâncias, possa haver-se como certo o seu óbito, a autoridade judicial ou a autoridade administrativa habilitada para o efeito terá competência para efetuar a declaração deste óbito:

- se o desaparecimento se tiver dado no território do Estado a que pertence aquela autoridade ou no decurso da viagem de um navio, ou aeronave, matriculado no mesmo Estado;

- se o desaparecido for nacional deste Estado ou aí tiver o seu domicílio ou residência.

Nos termos do artigo 2.º da mesma Convenção, se a presumível morte tiver ocorrido fora do território dos Estados Partes na Convenção e não tiver sido passado certidão de óbito, a autoridade judicial ou administrativa habilitada para o efeito terá competência para fazer a declaração deste óbito:

- se o óbito ocorreu no decurso da viagem de um navio, ou aeronave, matriculado no Estado de que depende aquela autoridade;

- se o falecido era nacional deste Estado ou aí tinha o seu domicílio ou residência.

A Convenção não preclude a aplicação de medidas que tornem mais fácil o estabelecimento da presunção de morte (artigo 5.º).

Fundada em 1948, a CIEC conta atualmente com 16 Estados membros (Alemanha, Bélgica, Croácia, Espanha, França, Grécia, Hungria, Itália, Luxemburgo, México, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, Suíça e Turquia) e 8 Estados Observadores (Chipre, Lituânia, Moldávia, Roménia, Rússia, Santa Sé, Eslovénia e Suécia).

A CIEC colabora e coordena os seus trabalhos com outras organizações internacionais, nomeadamente com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, o Conselho da Europa e a União Europeia.

CONSELHO DA EUROPA

Notando que a Convenção Relativa à Verificação de Certos Óbitos, da CIEC, assinada em Atenas em 1966, acima mencionada, apenas se refere a casos em que a morte pode ser dada como certa, não se aplicando a casos de morte provável ou incerta, que um grande número de Estados continua a não dispor de legislação sobre este assunto, considerando ainda os prazos longos que são requeridos até que possam ser emitidos os certificados de morte presumida, o Comité de Ministros do Conselho da Europa aprovou a [Recomendação CM/Rec \(2009\) 12](#), na qual se solicita que os Estados-membros tomem ou reforcem todas as medidas que considerem necessárias para implementar os princípios contidos na Recomendação. Entre esses princípios, destacam-se os seguintes:

Princípio 1 – Pode ser emitida uma declaração de morte presumida se, por força das circunstâncias do desaparecimento, se pode tomar a morte como certa, se é razoável concluir que a morte da pessoa desaparecida é provável ou se, mesmo que a morte da pessoa desaparecida seja incerta, o seu desaparecimento não possa ser razoavelmente atribuído a outra causa que não a morte.

Princípio 3 – O requerimento de declaração da morte presumida pode ser apresentado por qualquer pessoa que demostre ter um legítimo interesse nessa declaração.

Princípio 4 – Sempre que, à luz das circunstâncias, se possa dar a morte da pessoa desaparecida como certa, não devem ser requeridos prazos para a apresentação do requerimento mencionado no princípio 3. Por seu turno, quando as circunstâncias do desaparecimento sejam de forma a concluir razoavelmente que a morte é provável, o requisito de tempo desde o desaparecimento ou desde a última notícia de vida não deve ultrapassar um ano.

Princípio 6 – A declaração de morte presumida deve ter todos os efeitos legais da morte.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas sobre esta matéria.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, e 15/2005, de 26 de janeiro), foram, pela Comissão, pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, em 27 de junho de 2013. Todas as entidades consultadas enviaram parecer ([Parecer - Conselho Superior da Magistratura](#), [Parecer - Conselho Superior do Ministério Público](#), Parecer da [Ordem dos Advogados](#)).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, designadamente da exposição de motivos e do articulado do projeto de lei, não é possível avaliar eventuais encargos da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação.